

Aula 00

PC-RO (Agente e Escrivão de Polícia)

Passo Estratégico de Direito Penal

Autor:

Telma Vieira

20 de Dezembro de 2022

Sumário

Apresentação Pessoal.....	2
O que é o Passo estratégico?	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque.....	3
Aposta Estratégica.....	23
Questões Estratégicas	24
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento	42
Perguntas	42
Perguntas com Respostas	43



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Legislação Penal Especial, Direito Penal Militar e Acessibilidade**.

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Em primeiro lugar devemos conceituar o crime para, só após, estudar os elementos que o integram.

E o conceito de crime pode levar em conta diferentes aspectos, cujos principais serão abordados nesse tópico.

1. Critério material ou substancial: crime é toda *ação ou omissão* humana que lesa ou expõe a perigo de lesão *bens jurídicos penalmente tutelados*. Isto é, somente haverá crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal por meio da provocação de dano (ou exposição à perigo) de *bens jurídicos penalmente relevantes (e não qualquer bem jurídico)*.

2. Critério legal: o conceito de crime é fornecido pelo legislador. Vejamos a redação do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebe-se, portanto, que a diferença entre crime e contravenção penal reside basicamente na pena cominada: se a pena prevista for de **reclusão ou detenção**, estaremos diante de um **crime**; se a pena for de prisão simples ou multa, estaremos diante de uma contravenção.

Cuida-se, assim, de espécies do gênero “infração penal”, que se diferenciam quanto à gravidade da sanção penal.

3. Critério analítico: esse critério se fundamenta nos elementos que compõem a estrutura do crime.

Quanto ao ponto, apesar de existir mais de uma teoria, a posição majoritária adota a **Teoria Tripartida**, na qual seriam elementos do crime **fato típico, ilicitude e culpabilidade**.

Sistema clássico e estrutura do crime

Fato típico ilicitude culpabilidade



Fato Típico

O Fato típico, nos crimes materiais consumados, é composto de:

- ✓ Conduta;
- ✓ Resultado naturalístico;
- ✓ Relação de causalidade e
- ✓ Tipicidade.

E crimes materiais são aqueles nos quais o tipo penal prevê uma conduta e um resultado naturalístico, exigindo a produção do resultado para a sua consumação.

Em resumo: a conduta humana (ação ou omissão) produz um resultado naturalístico, ligados entre si pela relação de causalidade. E, para que tenha relevância penal, deve haver tipicidade, que é a subsunção da conduta a um tipo penal.

Vamos estudar, agora, cada um dos elementos do fato típico, abordando suas principais características.

1. Conduta

Em primeiro lugar é importante deixar claro que a definição de conduta não é uníssona, existindo nesse ponto uma das maiores discussões do Direito Penal. Várias teorias buscam definir “conduta” e, a depender da teoria adotada, haverá modificação na forma de encarar o Direito Penal.

Vamos tratar, agora, das teorias mais importantes acerca da conduta.

1.1 Teoria Clássica ou Causal

Para os adeptos da Teoria Clássica “conduta” é o comportamento humano voluntário que produz modificação no mundo exterior. Em resumo, a vontade seria a causa da conduta e a conduta a causa do resultado, não se falando em vontade na produção do resultado.

Por meio da Teoria Clássica ou Causal a caracterização da conduta criminosa dependeria somente de o agente produzir fisicamente um resultado previsto em lei como infração penal, independentemente da existência de dolo ou culpa. Trata-se, na verdade, de mera relação de causa e efeito, vez que presentes, no caso concreto, conduta e resultado, bem como nexos causal entre eles, estaria configurado o fato típico.

Na Teoria Clássica o dolo e a culpa estão na culpabilidade (isto é, fora do fato típico) – só no momento da análise da culpabilidade é que se procederia à análise do “querer interno” do agente. Isto é, a análise do dolo e da culpa não é feita na conduta, mas sim na culpabilidade.

O principal “erro” dessa teoria é separar a conduta praticada no mundo exterior da relação psíquica do agente, deixando de analisar sua vontade, não distinguindo, assim, conduta dolosa e culposa.



1.2 Teoria Final ou Finalista de Hans Welzel

O finalismo penal adota um conceito tripartido de crime, já que crime é composto de fato típico, ilicitude e culpabilidade, sendo essa um pressuposto de aplicação da pena.

Já o fato típico é composto de conduta, resultado naturalístico, relação de causalidade e tipicidade.

Fato típico: composto de conduta (dolo ou culpa), resultado naturalístico, relação de causalidade e tipicidade.

Para a Teoria Finalista a conduta é o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim. Isto é, a conduta, na visão finalista, leva em conta a finalidade do agente. A análise do dolo e da culpa (que na teoria clássica residiam na culpabilidade) é deslocada para o interior da conduta e, portanto, para o fato típico.

A teoria finalista falha em relação aos crimes culposos, pois não se sustenta a finalidade da ação concernente a um resultado naturalístico involuntário. No entanto, os adeptos da Teoria alegam que no crime culposos também há vontade dirigida a um fim, mas esse fim será em conformidade ou não com o Direito, de modo que a reprovação nos crimes culposos não incide na finalidade do agente, mas nos meios por ele escolhidos para atingir essa finalidade, indicativos de imprudência, imperícia e negligência.

1.3 Teoria Social

Para os adeptos dessa teoria a conduta seria o comportamento humano com transcendência social, isto é, a conduta seria a resposta socialmente relevante capaz de afetar o relacionamento do agente com o meio social em que se insere.

Um fato não poderia, por exemplo, ser tipificado como infração penal e, simultaneamente, ser tolerado pela sociedade, caso em que estaria ausente um elemento “implícito” do tipo penal. Vale dizer, na conduta do agente deve estar contida a intenção de produzir um resultado socialmente relevante.

Existem outras teorias sobre a conduta, sendo essas as principais. No entanto, a teoria majoritariamente adotada em provas de concurso é a Teoria Finalista, segundo a qual a conduta é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a um fim, consistente em produzir um resultado tipificado em lei como crime ou contravenção penal.

Formas de conduta: ação ou omissão

A conduta pode ocorrer por meio de ação ou omissão, sendo a omissão um “não fazer aquilo que podia e devia ser feito em termos jurídicos”.

Isto é, a omissão ocorre tanto quando o agente nada faz, bem como quando faz algo diferente do que lhe impunha o dever jurídico de agir.

A omissão que é penalmente relevante está tipificada no artigo 13, §2º, do CP:

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



O dispositivo legal somente é aplicável aos crimes omissivos impróprios, isto é, naqueles em que o tipo penal descreve uma ação, mas a inércia do agente, que podia e devia agir para evitar o resultado naturalístico, conduz à sua produção.

Por isso o artigo fala em omissão “penalmente relevante”: ocorre quando, presente o dever de agir, o agente fica inerte. Vale dizer, a omissão somente interessa ao Direito Penal quando, diante da inércia do agente, o ordenamento jurídico lhe impunha um fazer.

As hipóteses nas quais há um dever de agir e a omissão do agente se torna relevante para o Direito Penal foram previstas nas alíneas a, b e c, do §2º, do artigo 13, do CP. São elas:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: trata-se de dever legal das pessoas que, por lei, têm a obrigação de impedir o resultado. Exemplo: pais, tutores, policiais.

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado: qualquer obrigação de impedir o resultado que não seja decorrente de lei, nos termos da alínea “a”. Aqui é que encontramos a figura do “garante” ou “dever de garantidor da não produção do resultado naturalístico”.

Mas atenção: o garantidor só responderá pelo resultado se, possível, não agiu para impedi-lo.

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado: aquele que com seu comportamento anterior cria uma situação de perigo tem o dever de agir para evitar o resultado.

Vimos, também, que pela Teoria Finalista o dolo e a culpa são analisados na conduta.

E qual a diferença entre dolo e culpa?

Dolo



O dolo é o elemento subjetivo do tipo penal consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (dolo direto), ou a assunção do risco produzido pela conduta (dolo eventual).

Artigo 18- Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Dolo Direto

O dolo direto é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico + a vontade de lesar este bem jurídico. Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.

O dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

Dolo indireto

Há ainda o chamado dolo indireto, que se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

No dolo eventual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira. No dolo alternativo o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

Culpa

Já na culpa o resultado ocorre por uma violação do dever de cuidado, que pode ser através da negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 18- Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.



Culpa Consciente

O agente não assume o risco de produzir o resultado, pois acredita sinceramente que ele não ocorrerá.

Dolo Eventual

O agente assume o risco de produzir o resultado, não se importando se este ocorrerá ou não.

Por fim, devemos mencionar as principais causas de exclusão da conduta:

- a) Caso fortuito e força maior;
- b) Atos ou movimentos reflexos;
- c) Coação física irresistível;
- d) Sonambulismo e hipnose.

Nesses casos, ausente um dos elementos do tipo penal (conduta), não estará configurada a tipicidade penal.

2. Resultado

O resultado é a consequência provocada pela conduta do agente.

Em Direito Penal o resultado pode ser jurídico ou normativo, que é a lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico protegido pela lei penal; ou resultado naturalístico, que é a modificação do mundo exterior provocada pela conduta do agente.

Desse modo, existe crime sem resultado naturalístico. No entanto, não é possível a existência de crime sem resultado jurídico.

3. Nexu Causal

O nexu causal pode ser definido como a ligação entre a conduta praticada pelo agente e o resultado produzido. Por meio da análise do nexu causal podemos concluir se o resultado naturalístico foi ou não provocado pela conduta do agente.



Está previsto no artigo 13 do CP:

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Entre as teorias existentes acerca do nexos causal três se destacam:

1. Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais

Pela Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais “causa” é todo comportamento humano, comissivo ou omissivo, sem o qual o resultado não teria ocorrido, no momento e na forma como ocorreu. É a Teoria adotada pelo Código Penal, conforme se verifica na parte final do artigo 13, caput.

Para se constatar se um acontecimento se insere ou não na causa utilizamos o processo hipotético de eliminação por meio do qual será suprimido determinado fato do histórico do crime: se o resultado naturalístico desaparecer é porque aquele fato também foi causa para o resultado; no entanto, se com a eliminação da conduta o resultado permanecer íntegro, podemos descartar aquela conduta como causa do resultado.

Essa teoria recebe inúmeras críticas, dentre as quais se destaca a possibilidade de regresso ao infinito para se determinar a causa de certo resultado.

Explicando melhor, como “causa” é todo acontecimento que de qualquer modo contribui para o resultado poderia alcançar, por exemplo, a mãe do autor do homicídio, vez que se ele não tivesse nascido, o crime não teria ocorrido.

No entanto, em resposta às críticas, a doutrina fala que para que o acontecimento ingresse na relação de causalidade não basta a mera dependência física, exigindo-se, também, a causalidade psíquica, que pressupõe dolo ou culpa por parte do agente. O dolo e a culpa afastam a conduta, impedindo, assim, a configuração do nexos causal.

Em resumo, o CP adotou a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais no caput, do artigo 13. Já no §1º, do artigo 13, adotou a Teoria da Causalidade Adequada, estudada a seguir.

2. Teoria da Causalidade Adequada

Causa seria o antecedente necessário e adequado à produção do resultado. Para que se possa atribuir um resultado a uma determinada conduta é necessário que a conduta seja indispensável e necessária à



produção daquele resultado, sendo, assim, idônea a gerar o resultado. Está prevista no artigo 13, §1º, do CP:

A causa adequada é aferida de acordo com o juízo do homem médio e com a experiência comum.

Relação de causalidade

1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O §1º, ao tratar do nexu causal, trouxe as chamadas “concausas”, que significa uma causa externa à vontade do autor que, somada ou não à sua conduta, produz o resultado. Podem ser divididas em:

1. Causas dependentes

É a causa que precisa da conduta do agente para provocar o resultado, não conseguindo, por si só, produzir o resultado. Por essa razão a causa dependente não exclui a relação de causalidade.

2. Causas independentes

Já a causa independente é capaz de produzir o resultado por si só, não sendo necessária a conduta do agente. Ela pode ser subdividida em (i) absolutamente independente e (ii)relativamente independente.

2.1. Causa absolutamente independente

É aquela que é totalmente desvinculada da conduta do agente e, mesmo assim, produz o resultado naturalístico. Divide-se em preexistente, concomitante e superveniente.

2.1.1. Causa absolutamente independente preexistente

É a causa que já existia antes da prática da conduta pelo agente. O resultado naturalístico teria ocorrido só com ela, mesmo sem a conduta do agente.

Exemplo clássico da doutrina: Manoel efetua disparos de arma de fogo contra Antônio, atingindo-o em órgãos vitais. No entanto, o laudo da necropsia indica que a causa da morte é o envenenamento anterior provocado por Maria.

2.1.2. Causa absolutamente independente concomitante

É a que incide simultaneamente à prática do crime, surgindo no mesmo instante da prática da conduta pelo agente.

Exemplo clássico da doutrina: Manoel efetua disparos de arma de fogo contra Antônio no mesmo instante em que o teto da casa desaba na cabeça de Antônio. Causa da morte: lesões na cabeça.

2.1.3. Causa absolutamente independente superveniente



É a que ocorre após a conduta praticada pelo agente, sendo suficiente, por si só, para produzir o resultado.

Exemplo clássico da doutrina: Manoel administra dose letal de veneno em Antônio, mas antes que fosse produzido o efeito almejado surge Maria e efetua inúmeros disparos de arma de fogo, matando Antônio.

Em todas as modalidades de causa absolutamente independente o resultado naturalístico ocorre independentemente da conduta do agente. As causas não se ligam ao comportamento do agente, surgindo de forma autônoma e provocando, por si só, o resultado.

Deste modo, devem ser imputados ao agente somente os atos praticados, e não o resultado ocorrido, já que, ao suprimir a conduta do agente da cena do crime, o crime teria ocorrido.

Nesse caso, o agente vai responder pela tentativa dos crimes que queria praticar, mas não conseguiu em razão da causa absolutamente independente.

2.2. Causa relativamente independente

A causa relativamente independente se origina da própria conduta efetuada pelo agente, não existindo sem a conduta criminosa.

No entanto, possuem o condão de, por si só, produzirem o resultado, vez que não estão na esfera de desdobramento normal da conduta criminosa. Podem ser:

2.2.1. Preexistente à conduta do agente

É a causa que já existia quando da prática da conduta pelo agente. Por exemplo, Manoel efetua disparos de arma de fogo contra Antônio, atingindo-o de raspão. Os ferimentos são agravados pela diabetes preexistente, e a vítima falece.

A causa preexistente, no caso, é a diabetes.

2.2.2. Concomitante à conduta do agente

Ocorre simultaneamente à prática da conduta. Manoel aponta uma arma de fogo contra Antônio, que, assustado, corre em direção à rua, e é atropelado por um caminhão, morrendo no local. A causa relativamente independente concomitante é o atropelamento.

Nesses dois casos o agente responde pelo resultado naturalístico, em atenção ao que dispõe o artigo 13, final, do CP, que adota a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais: suprimindo-se mentalmente a conduta o resultado não teria ocorrido como ocorreu. Logo, a conduta é causa para o resultado, devendo ser responsabilizado o agente.

2.2.3 Superveniente à conduta do agente

a) que por si só não produz o resultado



Aqui o **agente responde pelo resultado naturalístico** já que, suprimindo sua conduta, o resultado não teria ocorrido na forma e no momento que ocorreu.

Manoel efetua disparos de arma de fogo contra Antônio, com intenção de matar, só que atinge as pernas de Antônio, não oferecendo risco de morte. No entanto, ao ser direcionado a um hospital, falece em razão de erro médico.

Antônio não teria morrido sem a conduta de Manoel.

b) que por si só produz o resultado

Aqui foi acolhida a Teoria da Causalidade Adequada, prevista no artigo 13, §1º, do CP.

Relação de causalidade

1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Manoel, após ser ferido por disparos de arma de fogo e internado no hospital para tratar dos ferimentos, morre em decorrência do incêndio que ocorre no hospital. Qualquer pessoa que estivesse no hospital poderia morrer em razão do incêndio, não tendo a morte relação com as feridas provocadas por disparo de arma de fogo.

A causa superveniente possui autonomia para produzir o resultado, aplicando-se o disposto no §1º, do artigo 13, do CP.

3. Teoria da Imputação Objetiva

A teoria da Imputação objetiva, aplicável aos crimes materiais (que produzem resultado naturalístico), traz um conjunto de pressupostos para sua aplicação. São eles:

3.1. Criação ou aumento de um risco: será perigosa a ação que gere a possibilidade real de criação ou aumento de um dano para determinado bem jurídico.

3.2. O risco deve ser proibido pelo Direito: se o risco for permitido ou tolerado pelo ordenamento jurídico não há que se falar em conduta ilícita;

3.3. o risco deve ter sido realizado no resultado: só haverá realização do risco se a proibição da conduta for justificada para evitar a lesão de determinado bem jurídico.

4. Tipicidade

Por fim, falaremos agora da tipicidade, especificamente do tipo penal.

Em primeiro lugar é importante diferenciar o tipo penal incriminador – que são os tipos penais propriamente ditos, consistentes na definição legal da conduta criminosa, do tipo penal permissivo, que



consiste em situações nas quais a lei considera lícito o cometimento de um fato típico. São conhecidos como causas de exclusão da ilicitude.

O tipo legal é o modelo sintético, genérico e abstrato da conduta definida em lei como crime ou contravenção penal. Ele é composto por um núcleo principal e demais elementos e circunstâncias (nos casos de crimes qualificados ou privilegiados).

No entanto, existem situações nas quais ocorrem os chamados “erros de tipo” que, na forma do artigo 20, do CP, exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei”.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

4.1 Erro de tipo

Erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal e incide sobre as elementares e circunstâncias da figura típica, tais como qualificadoras e agravantes genéricas. O erro de tipo pode ser escusável ou inescusável.

Será escusável quando não derivar de culpa do agente, isto é, mesmo que ele tivesse agido com a cautela de um homem médio ele não poderia evitar a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal.

Será inescusável quando advier de culpa do agente, ou seja, se adotasse as cautelas do homem médio conseguisse evitar o erro.

E qual a consequência para o agente que atuar em erro de tipo?

O erro de tipo escusável e o inescusável vão excluir o dolo, sendo que o escusável exclui o dolo e a culpa, e o inescusável só exclui o dolo, permitindo a punição por crime culposo, se previsto em lei.

4.2. Crime putativo por erro de tipo

Nesse caso o agente quer praticar um crime mas, por erro, acaba por cometer um fato penalmente irrelevante.

4.3. Erro determinado por terceiro

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.



Nesse caso quem pratica a conduta tem uma falsa percepção da realidade no que diz respeito aos elementos constitutivos do tipo penal em virtude da atuação de terceira pessoa chamada “agente provocador”.

Quando o agente provocar atuar de forma dolosa a ele deve ser imputada a conduta criminosa na forma dolosa.

Quando o agente provocador atuar de forma culposa a ele será imputado o crime culposos, se previsto em lei.

4.4. Erro de tipo acidental

O erro de tipo acidental recai sobre dados diversos dos elementos constitutivos do tipo penal, isto é, recai sobre as circunstâncias e fatores irrelevantes da figura típica. Se subdivide em:

a) Erro sobre a pessoa

Aqui o agente confunde a pessoa contra a qual deseja praticar a conduta criminosa. Nesse caso o agente vai responder como se tivesse cometido o crime contra a pessoa desejada, isto é, contra quem queria atingir, e não em razão da vítima real, que foi efetivamente atingida.

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

b) Erro sobre o objeto

Aqui o agente pensa que sua conduta está recaindo sobre uma coisa mas, na verdade, atinge objeto diverso. O agente vai responder pela sua conduta.

c) Erro na execução (*aberratio ictus*)

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Na *aberratio ictus* (ou desvio no golpe, ou erro na execução), o erro também recai sobre a pessoa. No entanto, nesse caso, o agente atinge pessoa diversa da pretendida, **respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa)**. O agente não confunde a pessoa que



deseja atingir, a execução do crime é que ocorre de maneira falha. Ele escolhe a pessoa certa, mas erra no uso dos meios de execução. Ex: ele errou o tiro e atingiu a pessoa errada.



Se o agente atingir também quem ele queria, ele pratica dois crimes, em concurso formal próprio (art. 70 CP). Com uma única conduta, ele pratica dois ou mais crimes, respondendo por cada um: dolo na pessoa que ele queria e culpa na pessoa que ele atingiu. O concurso formal serve para ele responde pelo primeiro crime a título de dolo e pelo segundo a título de culpa.

d) Resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis*)

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código”

A *aberratio criminis* ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto na *aberratio ictus* cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Diferença para o erro na execução: não é mais de pessoa para pessoa. Ex: o dolo era de dano (art 163 do CP), mas por erro, atinge uma pessoa (lesão corporal). Ele responde por atingir a pessoa culposamente (lesão corporal culposa). Se ele causar o resultado que queria (dano), responde por ambos, em concurso formal.

e) *Aberratio Causae* (dolo geral)

Ocorre quando o agente pratica uma conduta com o dolo de causar um resultado. Ele acredita, por erro, que o resultado aconteceu, mas não ocorreu. E, ao praticar a segunda conduta, acaba causando o resultado inicialmente pretendido.

Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, o outro meio utilizado por ele é que causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

Qual a consequência para o agente? De acordo com a doutrina o agente responderá pelo crime consumado como se tivesse conseguido a consumação na prática da primeira conduta.

4.5 Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição)



“Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.’

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

É a segunda modalidade de erro que pode levar à exclusão do crime. Enquanto o erro de tipo está localizado na tipicidade, o erro de proibição se encontra na culpabilidade (na potencial consciência da ilicitude).

Quando alguém está em erro de proibição, falta-lhe a consciência da ilicitude do seu ato. A pessoa sabe o que está fazendo, tem o dolo de fazer, mas pratica aquela conduta acreditando que pratica um fato lícito (erro jurídico e não fático). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.

Obs: Falta de conhecimento da ilicitude é diferente de desconhecimento da lei. Eu posso desconhecer a lei (nunca abri o CP), mas eu sei que determinado fato é crime.

Então, o desconhecimento da lei não é necessariamente a causa do erro de proibição. Claro que quem desconhece a lei tem uma probabilidade maior de desconhecer a ilicitude, mas não necessariamente.

SE INEVITÁVEL (o agente não sabia que era crime e não tinha como saber): **isenção de pena**. Na verdade, há uma exclusão de culpabilidade (já que o erro de proibição se encontra na potencial consciência da ilicitude), que é elemento do crime. Logo, excluir a culpabilidade leva a uma exclusão do crime. O fato deixa de ser crime. Ele será isento de pena porque não houve o crime.

SE EVITÁVEL (o agente pratica o fato sem saber de sua ilicitude, mas era possível ele ter essa consciência): **diminuição da pena (de 1/6 até 1/3)**. Há a reprovabilidade, mas esta é atenuada.

Erro de proibição direto: o agente erra por acreditar que o fato é lícito, que não está proibido pela lei brasileira).

Erro de proibição indireto: o agente erra quanto à existência ou quanto à abrangência de excludente do crime. Ele acredita que existe na lei uma excludente que não existe. Ex: marido acha que, por ser casado, pode violar correspondência da mulher. Ele sabe que violar correspondência é crime, mas ele acha que por ser marido, pode. Ele sabe que é crime, mas acha que está autorizado a fazer.

Erro de proibição mandamental: ocorre nos crimes omissivos, quando o agente erra quanto a estar abrangido pela obrigação que existe em todo crime omissivo. Ex: omissão de socorro, obriga a socorrer. A norma mandamental é: socorra. Então, o agente erra quanto a estar obrigado por esta norma. Ex: acha que não precisa socorrer uma pessoa passando mal porque está n shopping, acha que a obrigação é só do shopping, mas se engana porque possui.



4.6 Discriminantes Putativas (art. 20, §1º CP)

Discriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o que dispõe Rogério Greco¹, “quando falamos em discriminantes putativas, estamos querendo dizer que o agente atuou supondo encontrar-se numa situação de legítima defesa, de estado de necessidade, de estrito cumprimento de dever legal ou de exercício regular de direito. Não há, por exemplo, no caso da legítima defesa putativa, agressão alguma que justifique a repulsa pelo agente. Somente ele acredita que será agredido e, portanto, imaginando encontrar-se numa situação que permitia a sua defesa legítima, ofende a integridade física do suposto agressor. Na verdade, não havia qualquer agressão que justificasse a repulsa levada a efeito pelo agente. Como qualquer erro, aqueles ocorridos numa situação de putatividade podem ser considerados escusáveis ou inescusáveis. Nos termos do art. 20, § 1º, do Código Penal, o erro plenamente justificável pelas circunstâncias, ou seja, o erro escusável, isenta o agente de pena. Sendo inescusável, embora tenha agido com dolo, será ele responsabilizado como se tivesse praticado um delito culposo”.

No caso, a discriminante putativa ocorreu por erro de tipo permissivo, ou seja, o erro incide sobre circunstâncias de fato e não jurídicas (diferentemente do que ocorre no erro de proibição, em que o erro incide sobre circunstâncias jurídicas).

Ex: o sujeito comete um crime porque achava que poderia cometer aquele fato. Temos que ver se foi um erro jurídico (se ele achava que a lei autorizava ou que os limites eram outros) ou se o erro dele derivou de circunstâncias de fato. Neste caso, aplico o art. 20, §1º do CP- ele achava que estava sendo agredido (circunstância fática) e se defendeu. ERRO INEVITÁVEL: Leva à isenção de pena (quando o erro é plenamente justificável por estas circunstâncias-parecia ser agressão). Se ele realmente estivesse sendo agredido, ele estaria em legítima defesa. Não havia uma legítima defesa real, mas sim, imaginária.

Erro EVITÁVEL: Se o erro derivar de culpa (o agente foi imprudente na análise das circunstâncias), não há isenção de pena, o agente responde por culpa (é a chamada CULPA IMPRÓPRIA, porque o agente agiu com dolo, mas responde culposamente por estar em erro evitável).

Então, temos:

Erro jurídico: caso o erro do agente não recaia sobre uma situação de fato, mas sim sobre os limites ou a própria existência de uma causa de justificação, o erro passa a ser o de proibição. Aplico o art. 21 CP.

¹ Greco, Rogério. Curso de Direito Penal, V. 1, Parte Geral, 2017. Ed. Juspodivm.



Se o Erro deriva de uma circunstância de **fato** que faz ele supor uma excludente que de fato não existia: erro de tipo permissivo, onde o agente responderá por culpa (se evitável), mesmo tendo agido com dolo - art 20, §1º CP.

Iter Criminis

As fases do iter criminis são:

- Cogitação
- Preparação
- Execução
- Consumação

No sistema penal brasileiro é importante saber que só há crime a partir da fase da execução, conforme dispõe o artigo 14, inciso II, do CP.

Crime consumado é aquele que atinge sua realização plena, com a ofensa ao bem jurídico. Está previsto no artigo 14, inciso I, do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Crime tentado é aquele que, iniciada sua execução, a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está previsto no artigo 14, inciso II, do CP:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No caso da tentativa, podemos dizer que o Código Penal adotou a teoria dualística ou objetiva, segundo a qual a pena do crime tentado não será igual àquela do crime consumado já que o desvalor do resultado causado por uma e outra é diferente. Vejamos o artigo 14, § único, do CP:

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Crime impossível: o agente inicia a execução do delito, mas o crime não se consuma por ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto. Está previsto no artigo 17, do CP:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Em regra, todos os crimes admitem tentativa, com exceção dos listados abaixo:

- Crimes culposos;



- Crimes preterdolosos;
- Crimes unissubsistentes;
- Crimes omissivos próprios;
- Crimes de perigo abstrato;
- Contravenções penais;
- Crimes de atentado;
- Crimes habituais.

Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Em primeiro lugar importante ter em mente que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são formas de tentativa abandonada já que a consumação do crime não ocorre em razão da vontade do agente.

Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, interrompe a execução do crime, abandonando os demais atos necessários à consumação. O agente pode prosseguir com a execução, mas não quer. Ela não é admitida nos crimes unissubsistentes.

Já no arrependimento eficaz, depois de praticados os de execução, o agente adota providências para impedir a produção do resultado. Só é possível nos crimes materiais.

Em ambos os casos, para que tenhamos a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, é preciso que a conduta do agente seja dotada de voluntariedade e eficácia, isto é, a conduta do agente deve ser livre de coação física ou moral e tem que ser capaz de evitar a produção do resultado.

No arrependimento posterior o agente que comete o crime sem violência ou grave ameaça à pessoa restitui a coisa ou repara o dano até o recebimento da denúncia ou queixa. Nesses casos, a pena será reduzida de um a dois terços, tratando-se de causa de diminuição de pena, incidindo na terceira fase de aplicação da pena.



Ilicitude

Prosseguindo na análise dos elementos do crime estudaremos, agora, a ilicitude. Uma vez praticado o fato típico, presume-se seu caráter ilícito. No entanto, essa presunção é relativa, podendo ser demonstrada, no caso concreto, uma causa de exclusão da ilicitude.

São as seguintes excludentes da ilicitude:

- Legítima Defesa

NOVIDADE!



Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (conhecida como Pacote Anticrime), alterou diversos dispositivos na legislação penal e processual penal brasileira, dentre os quais se destaca a inclusão do § único, ao artigo 25, do Código Penal, tratando de uma causa específica de legítima defesa, a saber: a do agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

- Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

- Exercício regular de um direito

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:



III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- Estrito cumprimento de um dever legal (artigo 23, inciso III, CP):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto, em que pese a possibilidade de aplicação das causas de exclusão da ilicitude, pode o agente praticá-las em excesso, disciplinado no artigo 23 do CP, § único:

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

O excesso pode ser classificado em:

Intencional: quando o agente tem plena consciência de que a agressão terminou e, ainda assim, continua reagindo – nesse caso, responderá pelo resultado excessivo a título de dolo (excesso doloso);

Não intencional: o agente, por erro na apreciação do fato, supõe que a agressão ainda persiste, e continua reagindo sem perceber que está se excedendo. Se o erro for evitável, o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei trouxer a modalidade culposa; se o erro for inevitável, o agente não responderá pelo resultado excessivo, afastando-se o dolo e a culpa.

Culpabilidade

O terceiro e último elemento do crime a ser estudado na aula de hoje é a culpabilidade.

A culpabilidade costuma ser definida como um juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com a finalidade de se aferir a proporcionalidade da pena a ser aplicada.

Algumas teorias buscaram explicar a culpabilidade, ganhado destaque, no entanto, a Teoria Normativa Pura, na qual o dolo e a culpa passaram a integrar o fato típico, alojando-se no interior da conduta.

Assim, a culpabilidade passa a ser vista como um mero juízo de reprovabilidade que incide sobre o responsável pela prática de um fato típico e ilícito.

Os elementos da culpabilidade são:

Imputabilidade;
Potencial consciência da ilicitude e
Exigibilidade de conduta diversa.



A imputabilidade penal será tratada numa aula específica.

É possível ao agente demonstrar a inexistência da culpabilidade no caso concreto, desde que comprovadas as causas de exclusão da imputabilidade, ou que o agente ocorreu em erro de proibição escusável (exclui a potencial consciência da ilicitude) ou mesmo demonstrada uma causa de inexigibilidade de conduta diversa (através da coação moral irresistível ou obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal).



A relação de temas que foi exposta por nós refere-se aos assuntos considerados mais importantes, não englobando todo o conteúdo programático previsto em edital.

Assim, recomendo que você não deixe de ler seu material didático para aprofundamento da matéria, passando pelos pontos que não foram por nós mencionados neste relatório, de forma a estudar todo o conteúdo programático.



APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais².

Nossa aposta vai para a novidade introduzida no artigo 25 do CP pela Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como "Pacote Anticrime".

Vejamos mais uma vez o dispositivo legal:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

² Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

(2022 – INSTITUTO AOCP – POLÍCIA PENAL - DF)

O boxeador que, em um campeonato oficial e respeitando as regras regulamentares de seu esporte, provoca lesões corporais em seu adversário não responde pelo crime por força da legítima defesa.

Comentários

As lesões desportivas estão acobertadas pelo exercício regular do direito.

Gabarito Errado

(2022 – INSTITUTO AOCP – POLÍCIA PENAL - DF)

Imagine que Caio, com animus necandi, ministre dose letal de veneno na comida de Ana. No entanto, antes que a substância produza o efeito almejado, Ana é atingida por um raio, morrendo eletrocutada. Nessa situação, em decorrência da quebra da relação de causalidade, Caio deverá responder por tentativa de homicídio.

Comentários

Caio responderá por tentativa porque o crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorreu uma causa independente que quebrou onexo causal, respondendo, então, somente pelos atos já praticados.



Gabarito Certo

(2022 – INSTITUTO AOCP – TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

Analise o seguinte caso hipotético: Vilma foi presa em flagrante por tentativa de homicídio contra Alice, sua inimiga mortal. De acordo com o Código Penal, nesse caso, pune-se a tentativa de homicídio com a pena correspondente à do crime consumado, diminuída

- a) da metade.
- b) de um sexto.
- c) de um terço.
- d) de um sexto a um terço.
- e) de um a dois terços.

Comentários

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Gabarito letra E.

(2022 – FCC – MPE/PE – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

O Código Penal estabelece que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Sobre a relevância da omissão, o dever de agir incumbe a quem

- I. tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.
- II. tenha assumido a responsabilidade de impedir o resultado.
- III. criou, com seu comportamento anterior, o risco da ocorrência do resultado.
- IV. impede que o resultado se produza.

Está correto o que se afirma APENAS em

Alternativas

- a) I e II.
- b) I, II e III.
- c) I, II e IV.



d) III e IV.

e) II, III e IV.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 13, §2º, do CP:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Quem impede que o resultado delitivo ocorra, age de acordo com o ordenamento jurídico. Não havendo resultado lesivo, o agente cumpre o seu dever, não havendo que se falar em crime. Dessa forma a assertiva B é falsa.

Gabarito letra B

(2021 – FCC – DPE/GO – DEFENSOR PÚBLICO)

O crime impossível

a) é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando o agente já possuidor da droga a oferece ao policial, que efetua a prisão em flagrante.

b) pela impossibilidade absoluta do meio ocorre quando o objeto não pode sofrer a ação típica, como no caso de alguém que atira da janela uma pessoa que já estava morta.

c) demanda o potencial lesivo da conduta e a ausência de elementos subjetivos do tipo para sua configuração.

d) ocorre quando o agente em situação de extrema vulnerabilidade pratica um fato típico em razão da falta de apoio do Estado.



e) pode ocorrer em caso de furto em estabelecimento comercial se a vigilância concretamente tornar impossível a consumação do delito.

Comentários

A questão exige conhecimento da jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 567:

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.

Se, no caso concreto, a consumação do crime for impossível mesmo em função de sistema de vigilância, a conduta seria atípica.

Assim sendo, no caso de existir um sistema de vigilância em estabelecimento comercial, há possibilidade de configuração do crime impossível, não se podendo afirmar que sempre que existir um sistema de vigilância se configuraria um crime impossível.

Gabarito letra E

(2021 – FCC – DPE/GO – DEFENSOR PÚBLICO)

Sobre o iter criminis é correto afirmar que

- a) a consumação do crime formal requer o resultado naturalístico, pois dele depende a efetiva violação do bem jurídico.**
- b) a tentativa só pode se configurar na presença do dolo de consumação do delito.**
- c) a cogitação é impunível, salvo em casos de milícia privada armada, grupo ou esquadrão.**
- d) o ato preparatório, por constituir uma antecipação da tutela penal, não admite tipificação própria no Código Penal.**
- e) o exaurimento, por se dar após a consumação da pena, não pode interferir na aplicação da pena, pois é incapaz de modificar o desvalor da ação.**

Comentários

A tentativa é a vontade livre e consciente de atingir o resultado criminoso, por isso o gabarito da questão é a letra B.

Os crimes formais são aqueles que dispensam a ocorrência do resultado. Logo, a letra A está incorreta.



Gabarito letra B

(2021 – FCC – DPE/BA – DEFENSOR PÚBLICO)

Sobre a legítima defesa, é correto afirmar:

- a) A agressão injusta que autoriza essa excludente de ilicitude deve ser dolosa.
- b) A necessidade do meio utilizado depende das circunstâncias concretas e dos meios disponíveis no momento pelo agente.
- c) A agressão que autoriza essa excludente de antijuridicidade deve ser iminente, atual ou cessada.
- d) A legítima defesa da honra é vedada quando a ação defensiva é uma retorsão imediata em crimes contra a honra.
- e) Pode ser exercida por terceiro quando um bem jurídico coletivo seja atingido, ainda que não implique agressão a um bem pessoal.

Comentários

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

“Meios necessários são aqueles que o agente tem à sua disposição para repelir a agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, no momento em que é praticada”.

Gabarito letra B

(2018 – FCC – DPE/AP – DEFENSOR PÚBLICO)

Nos crimes comissivos por omissão,

- a) pelo critério nomológico, violam-se normas mandamentais.
- b) a tipicidade é a do tipo comissivo, mas pode também, excepcionalmente, ser a do tipo omissivo.
- c) a falta do poder de agir gera atipicidade da conduta.
- d) são delitos de mera atividade, que se consumam com a simples inatividade.
- e) no caso de ingerência, a conduta anterior deve ser a produtora do dano ou lesão.



Comentários:

O crime comissivo por omissão vem previsto no art. 13, §2º do CP:

Relação de causalidade

Art. 13 - (...)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

São, portanto, pressupostos dos crimes de tal natureza: o dever de agir; o poder agir; a evitabilidade do resultado; dever de impedir o resultado. Portanto, a falta do poder de agir gera ATIPICIDADE da conduta.

Vamos aos erros das demais alternativas:

A) Os crimes comissivos por omissão violam-se normas PROIBITIVAS, e não mandamentais. Para melhor compreensão, tenha em mente que tal espécie de crime é uma forma de COMETER um CRIME COMISSIVO (ação) por meio de uma OMISSÃO.

B) A parte final está incorreta, vez que a tipicidade não pode ser do tipo omissivo. Há uma conjugação do tipo comissivo adequado ao resultado naturalístico.

D) Nos crimes IMPRÓPRIOS ou COMISSIVOS POR OMISSÃO somente haverá crime se da referida abstenção decorrer um resultado concreto que poderia ter sido evitado por determinado grupo de pessoas, chamado de garantidores (art. 13, § 2º, CP). Nesses crimes o sujeito não tem o dever apenas de agir, mas de agir para evitar o resultado. Há, na verdade, um crime material (de resultado naturalístico).

E) A conduta anterior pode também ser a produtora de PERIGO, não somente de dano ou lesão, na forma do art. 13, §2º, alínea "c": "c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado."

GABARITO LETRA C.

(2018 – FCC – SEF/SC – AUDITOR FISCAL)

À luz do que dispõe o Ordenamento Penal brasileiro,

a) o agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, ou impede que o resultado se produza, terá sua pena reduzida de um a dois terços.



- b) o arrependimento posterior, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou da queixa.
- c) não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- d) crime impossível é aquele em que o agente, embora tenha praticado todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
- e) diz-se crime culposos, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo.

Comentários:

a) ERRADA. O agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime ou impede que o resultado se produza responde apenas pelos atos já praticados, não havendo previsão de diminuição de pena.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

b) ERRADA.

O arrependimento posterior deve ser dar até o RECEBIMENTO da denúncia ou queixa e não até o seu oferecimento. Todas as bancas de concurso adoram trocar essa determinação legal.

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

c) CORRETA. Vide Súmula 145 do STF.

Súmula 145 STF - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

d) ERRADA. A situação narrada caracteriza a tentativa e não o crime impossível.

Tentativa

Art. 14, II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por outro lado, o crime impossível encontra-se previsto no art. 17, CP, dispendo de modo diverso.

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

e) ERRADA. A situação revela o DOLO EVENTUAL e não o crime culposo, estando previsto na parte final do art. 18, I, CP.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

GABARITO: LETRA C.

(2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

O arrependimento eficaz

- a) configura-se quando a execução do crime é interrompida pela vontade do agente.**
- b) dá-se após a execução, mas antes da consumação do crime.**
- c) decorre da interrupção casuística do iter criminis.**
- d) é causa inominada de exclusão da ilicitude.**
- e) exige que a manifestação do autor do crime seja posterior à consumação do delito.**

Comentários:

Veja o art. 15, CP:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Na desistência voluntária, o agente inicia a ação delituosa, mas desiste voluntariamente de prosseguir executando o crime. Foi exatamente o que ocorreu no caso de Pedro, que antes de concluir a ação, desistiu voluntariamente da mesma. Nesse caso, ele responderá apenas pelos atos já praticados, não sendo punido no caso concreto. Ex: Genessi pretende matar Denis disparando todas as balas de seu revólver. Genessi inicia os disparos contra Denis, acertando-o, mas no segundo disparo visualiza a figura de Jesus, e, desistindo da ação, não prossegue com os disparos, vindo a vítima a sobreviver.



No arrependimento eficaz, o agente após exaurir todos os atos previamente pretendidos, arrepende-se e age para evitar que o resultado se consuma, conseguindo efetivamente evitá-lo. Da mesma forma, o agente somente responderá pelos atos já praticados. Ex: No mesmo caso acima, Genessi exaure todos os atos executórios que estavam à sua disposição, ou seja, dispara todas as balas do revólver em Denis, mas, arrependido, socorre a vítima que vem a sobreviver.

Com as informações acima prestadas, vamos resolver as questões.

a) ERRADA. A situação posta na alternativa configura a desistência voluntária e não o arrependimento eficaz.

b) CORRETA. No arrependimento eficaz, o agente já exauriu o potencial lesivo dos atos executórios que estavam à sua disposição, mas arrependido, age para impedir que o resultado seja produzido e logra êxito nesse intento.

c) ERRADA. Se a interrupção do iter criminis (atos executórios) se der de forma casuística, ou seja, por motivos alheios à sua vontade (sem a voluntariedade do agente), estaremos falando de tentativa e não do arrependimento eficaz. No arrependimento eficaz, o agente age de forma voluntária para impedir o resultado.

d) ERRADA. É bastante controversa a discussão acerca da natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. São três as correntes acerca da natureza jurídica dos institutos:

1. Causa de Extinção da Punibilidade (Nélson Hungria, Eugenio Raúl Zaffaroni...)
2. Causa de Exclusão da Culpabilidade (Hans Welzel, Claus Roxin)
3. Causa de Exclusão da Tipicidade (Damásio de Jesus, José Frederico Marques, Heleno C. Fragoso...)

Em que pese a divergência, a banca foi sábia ao colocar na questão a natureza jurídica como causa de exclusão da ilicitude, o que já sabemos nem ao menos é prevista dentro da divergência elencada. Em outras palavras, embora haja tal divergência, descabe falar em exclusão da ilicitude. Por fim, cumpre informar que há quem diga que prevalece a 3ª corrente, e, se você tiver que levar alguma delas para a prova, que seja essa.

e) ERRADA. No arrependimento eficaz, apesar de o agente ter exaurido os atos executórios ao seu alcance, ele age a tempo e consegue evitar o resultado. Portanto, o agente impede a consumação do delito que pretendia, e por isso, a lei concedeu-lhe o benefício de responder apenas pelos atos já praticados. Exemplificando, no caso em que Genessi, querendo matar a vítima, dispara todas as balas de seu revólver sobre ela, mas se arrepende e a socorre, não vindo a mesma a falecer, responderá apenas pelas lesões causadas à vítima, não respondendo pelo crime pretendido que era o homicídio. Caso, apesar do esforço de Genessi para salvar a vítima, esta venha a falecer, estará consumado o crime de homicídio, o qual deverá responder. Nesse caso, poderá incidir a causa de diminuição de pena do art. 65, III, "b", CP.

GABARITO: LETRA B.

(2018 – FCC – AUDITOR FISCAL)

Diz-se crime tentado quando



- a) ele não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução.
- b) impossível de se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto.
- c) o agente, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, repara o dano ou restitui a coisa.
- d) o agente desiste, de forma voluntária, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza.
- e) o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Comentários:

Questão fácil, não é mesmo?

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14, II, CP - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A título de curiosidade, os outros institutos relacionados correspondem a:

- b) = CRIME IMPOSSÍVEL
- c) = ARREPENDIMENTO POSTERIOR
- d) = DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ
- e) = MODALIDADE CULPOSA DE CRIME

GABARITO LETRA A.

(2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Nos termos do Código Penal, pune-se o crime tentado com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Para o Supremo Tribunal Federal, a pena será diminuída

- a) considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
- b) tomando-se por base os antecedentes e a personalidade do acusado.
- c) com base nas condições de ordem subjetiva do autor do delito.
- d) na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- e) de forma equitativa ao dano causado à vítima do crime.



Comentários:

A tentativa configura causa obrigatória de diminuição de pena. Nesse passo, em regra, a pena aplicada será a do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Para tanto, fixou-se o entendimento de que o parâmetro para a diminuição da pena será a da maior proximidade ou não da consumação do delito. Em outras palavras, será verificada a distância percorrida o iter criminis, e quanto mais próxima da consumação, menor a diminuição da pena. A esse propósito:

“A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado” (STF: HC118.203/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado em 15.10.2013)

GABARITO LETRA D.

(2018 – FCC – TRT2ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito do estado de necessidade e da legítima defesa, é correto afirmar que

- a) o excesso culposo é incompatível com o instituto do estado de necessidade.
- b) a legítima defesa pode ser arguida por quem repele agressão pretérita, desde que injusta.
- c) quem tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade.
- d) a agressão a direito de outrem não possibilita o exercício da legítima defesa.
- e) a omissão injusta não pode configurar agressão passível de repulsa através da legítima defesa.

Comentários:

a) ERRADA. Entende-se que é possível o excesso no Estado de Necessidade, excesso esse previsto no art. 23, parágrafo único do CP.

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo

É o caso em que o agente age, de início em estado de necessidade (preenche os requisitos do instituto), mas após proteger o bem jurídico, permanece agindo mesmo sem mais haver necessidade.

b) ERRADA. A legítima defesa para ser legítima deve repelir apenas a injusta agressão que seja atual (está ocorrendo) ou iminente (está começando a ocorrer) e não pretérita. Se a agressão já cessou, cabe ao Estado punir o agente e não a vítima.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

c) CERTA. Segundo o art. 24, §1º, CP:

Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

d) ERRADA. Segundo o art. 25, CP acima exposto, a legítima defesa serve para proteger bem jurídico próprio ou de 3º.

e) ERRADA. Entende-se possível que a injusta agressão ocorra por omissão, quando a mesma for passível de causar dano, e o omitente tenha o dever jurídico de agir. O exemplo utilizado na obra do i. Professor Cleber Masson, fornecido por Mezger, é o caso do carcereiro que tem o dever de liberar o recluso após o cumprimento integral da pena, mas que não o faz. Com a sua omissão ilícita, inegavelmente um bem jurídico do preso, autorizando a reação em legítima defesa³.

GABARITO LETRA C.

(2018 – FCC – CL/DF – TÉCNICO LEGISLATIVO)

De acordo com o que estabelece o Código Penal,

a) não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.

³ Código Penal Comentado, Cleber Masson – 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; 2018, p. 191.



- b) entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.
- c) é possível a invocação do estado de necessidade mesmo para aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) é plenamente possível a compensação de culpas quando ambos os agentes agiram com imprudência, negligência ou imperícia na prática do ilícito.
- e) considera-se praticado o crime no momento do resultado, ainda que outro seja o momento da ação ou omissão.

Comentários:

a) CORRETA.

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

b) ERRADA. O conceito dado não é o da legítima defesa, mas sim o do estado de necessidade (art. 24, CP já visto).

c) ERRADA. Como já estudado, o §1º do art. 24, CP veda a aplicação do estado de necessidade a quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

d) ERRADA. No Direito Penal, as culpas concorrentes não se compensam, devendo cada agente responder pelo dano que tiver causado ao outro, dentro da medida de sua culpabilidade. Como exemplo citamos o seguinte fato: Mateus e Lucas, cada um em seu carro, colidem em um cruzamento movimentado, em que Mateus cruzou o sinal vermelho e Lucas dirigia alcoolizado e muito além da velocidade permitida. No caso em tela, ambos concorrem culposamente para as lesões ocorridas um em face do outro.

e) ERRADA. Esse assunto foi por nós estudado na aula sobre a aplicação da lei pena. No entanto, vamos lembrá-lo. O Brasil adotou, para definir o tempo do crime, a teoria da atividade, ou seja, o momento da conduta por ação ou omissão, e não a do resultado como aduziu a questão. É o que dispõe o art. 4º, CP.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.



GABARITO LETRA A.

(2018 – FCC – CL/DF – INSPETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA)

Considerando o que estabelece o Código Penal, associe as duas colunas relacionando os conceitos com a sua definição.

I. Delito putativo por erro de tipo.

II. Aberratio ictus.

III. Erro de proibição.

IV. Aberratio criminis.

a. O agente percebe a realidade, equivocando-se sobre regra de conduta.

b. Acidente ou erro no emprego executório culminando por atingir bem jurídico diferente do pretendido.

c. O comportamento do agente, subjetivamente, é criminoso, mas objetivamente o ato não se enquadra no tipo penal.

d. Desvio no golpe ou erro na execução culminando por atingir pessoa diversa da pretendida.

a) I-a; II-b; III-c; IV-d.

b) I-c; II-d; III-b; IV-a.

c) I-b; II-a; III-c; IV-d.

d) I-c; II-b; III-a; IV-d.

e) I-c; II-d; III-a; IV-b.

Comentários:

Para resolver a questão, devemos conhecer alguns outros institutos que merecem destaque:

A Aberratio ictus prevista no artigo 73, 1ª parte, do CP, ocorre quando há um erro na execução em virtude da inabilidade do agente ou do acidente no emprego dos meios executórios, atingindo pessoa diversa da pretendida. Ela pode ser de duas espécies: com unidade simples ou resultado único (o desvio no golpe faz com que atinja outra pessoa, diversa da pretendida, sendo que aquela que o agente queria alcançar não sofre nenhuma lesão) e com resultado duplo (neste caso, o agente atinge a vítima pretendida e o terceiro).

Já a Aberratio delicti, ou aberratio criminis, prevista no artigo 74, do Código Penal, ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja um bem jurídico diferente do pretendido. Atenção: na aberratio ictus cuidava-se de acertar pessoa diferente. Na aberratio delicti, trata-se de bem jurídico diverso.



O erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato), consiste na falsa percepção da realidade que o agente tem sobre o caráter ilícito do fato que pratica. O art. 21, CP determina que o desconhecimento da lei é inescusável. No entanto, nesse caso, até presume-se que o agente conhece a lei, mas no caso concreto o mesmo acaba por desconhecer o seu conteúdo ou vem a interpretá-lo mal, o que o faz não entender adequadamente o seu caráter ilícito. O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito. Nesse caso, determina a lei que se o erro de proibição for inevitável/escusável, isenta de pena, se evitável/inescusável, é causa de diminuição de pena. Exemplo clássico é o do turista que traz consigo maconha para consumo próprio, pois em seu país a substância é liberada. Nesse caso o agente acredita sinceramente que a conduta é lícita.

O delito putativo por erro de tipo, constitui no crime imaginário que só existe na mente do agente. Ou seja, o agente deseja praticar o crime, mas acaba, por erro, cometendo uma conduta penalmente irrelevante. Ex: José deseja furtar o livro de Direito Penal de sua colega Joana, mas acabar por levar o seu próprio livro por engano. Repare que o comportamento do agente era subjetivamente criminoso (ele desejava praticar o crime), mas objetivamente ele não é considerado crime, pois ninguém pode furtar coisa própria, mas somente alheia.

Visto todos esses conceitos, agora é só comparar as definições com os institutos.

I – DELITO PUTATIVO POR ERRO DE TIPO = ITEM C

II – ABERRATIO ICTUS = ITEM D

III – ERRO DE PROIBIÇÃO = ITEM A

IV – ABERRATIO CRIMINIS = ITEM B

GABARITO LETRA E.

(2022 – FGV – PC/RJ – INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE)

Perseu, funcionário da loja Olimpo, tem sua atenção chamada para um telefone celular de última geração, exibido por Medusa, outra funcionária do estabelecimento. Ciente de que o salário que ambos recebem não permitiria a aquisição do referido aparelho, Perseu passa a questionar a origem do bem, sendo informado que Medusa o havia recebido de presente de Teseu, seu namorado. Perseu, então, monta um plano para furtar o celular, aproveitando o término antecipado do seu expediente para levar a bolsa de Medusa. Chegando em casa, constata que no interior da bolsa havia uma carteira com cartões e sem dinheiro, maquiagem, guarda-chuva, óculos de sol, óculos de grau, fones de ouvido e o carregador do celular, vindo a descobrir, por terceiros, que o telefone estava em poder de Medusa, permanecendo o tempo todo no bolso traseiro da sua calça.

Diante do narrado, Perseu:

- a) responderá por furto, por erro accidental;
- b) responderá por furto, por erro na execução do crime;



- c) não responderá por furto, por erro accidental;
- d) não responderá por furto, por erro na execução do crime;
- e) não responderá por furto, por erro de proibição.

Comentários

A questão trata do chamado “erro de tipo”, que é o erro que pode recair sobre os elementos essenciais ou accidentais do tipo penal.

O erro de tipo essencial vai incidir sobre os elementos que constituem o tipo penal. Já o erro de tipo accidental recai sobre outros dados que não sejam elementos do tipo.

A questão narrada traz hipótese de erro de tipo accidental sobre o objeto, não excluindo a responsabilidade do agente, que responderá pelo crime de furto.

Gabarito letra A.

(2022 – FGV – PC/RJ – INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE)

Determinado agente pretende matar uma vítima por asfixia e, achando equivocadamente que ela estaria morta, joga o corpo no rio, causando a morte por afogamento.

Em tal cenário, o agente responderá por:

- a) crime culposo
- b) crime preterdoloso
- c) dolo genérico
- d) dolo de perigo
- e) dolo geral.

Comentários

No dolo geral o agente, acreditando já ter alcançado o resultado almejado, pratica nova conduta com finalidade diversa e, ao final, constata que foi esta última que produziu o resultado que buscava desde o início. O dolo é geral e envolve todo o desenrolar da ação típica, desde o início da execução até a consumação do delito.

E o caso narrado na questão trata exatamente do dolo geral



Gabarito letra E.

(2022 – FGV – PC/RJ – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – 3ª CLASSE)

No que diz respeito a consumação e tentativa, corresponde a uma das etapas da fase interna ou mental:

- a) manifestação
- b) preparação
- c) resolução
- d) execução
- e) consumação

Comentários

A questão trata das etapas do iter criminis.

A fase interna é dividida em três etapas: a cogitação, a deliberação e a resolução.

A fase externa, por sua vez, pode ser formada também por quatro etapas: a manifestação, a preparação, a execução e a consumação.

Logo, por exclusão, o gabarito da questão é resolução

Gabarito letra C.

(2021 – FGV – PC/RJ – PERITO)

Constituem elementos do tipo objetivo

- a) elementos descritivo e normativo
- b) objeto material e objeto jurídico
- c) conduta verbal e sujeito
- d) ação ou omissão e elementares
- e) núcleo do tipo e verbo do tipo.

Comentários

Os elementos objetivos do tipo penal são aqueles ligados ao aspecto material do crime. Podem ser:



- i) Descritivos: descrevem aspectos materiais da conduta (tempo, circunstância, forma de execução).
- ii) Normativos/ Valorativos: há um juízo de valor para a sua compreensão. Ex: no ato obsceno, o juiz deve valorar o que é essa obscenidade.
- iii) Científico: Vão além do normativo, pois exigem conhecimento técnico de determinado conceito. Ex: para saber se houve utilização inadequada de embrião humano, é necessário saber tecnicamente o que é um embrião humano.

Gabarito letra A

(2022 – CESPE/CEBRASPE – DPE/SE – DEFENSOR PÚBLICO)

João praticou a conduta de furto continuado, que resultou em prejuízo de 5.000 reais para a vítima, Paulo. Apurada a conduta, atualizou-se o valor para 6.500 reais, tendo sido pago por João, em abril de 2021, o valor do principal, 5.000 reais. Em maio do mesmo ano, o Ministério Público ofereceu a denúncia, tendo João efetuado o pagamento, em setembro, do restante do valor devido.

Nessa situação hipotética, a conduta de João

- a) é atingida por causa extintiva de punibilidade.**
- b) não deve haver qualquer alteração na pena, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.**
- c) possui uma causa atenuante prevista em lei.**
- d) é abrangida pela causa de diminuição da pena do arrependimento posterior.**
- e) não é punida em razão do arrependimento eficaz.**

Comentários

Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, interrompe a execução do crime, abandonando os demais atos necessários à consumação. O agente pode prosseguir com a execução, mas não quer. Ela não é admitida nos crimes unissubsistentes.

Já no arrependimento eficaz, depois de praticados os de execução, o agente adota providências para impedir a produção do resultado. Só é possível nos crimes materiais.

Em ambos os casos, para que tenhamos a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, é preciso que a conduta do agente seja dotada de voluntariedade e eficácia, isto é, a conduta do agente deve ser livre de coação física ou moral e tem que ser capaz de evitar a produção do resultado.

No arrependimento posterior o agente que comete o crime sem violência ou grave ameaça à pessoa restitui a coisa ou repara o dano até o recebimento da denúncia ou queixa. Nesses casos, a pena será



reduzida de um a dois terços, tratando-se de causa de diminuição de pena, incidindo na terceira fase de aplicação da pena.

Gabarito letra D.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?
2. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?
3. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?
4. A tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?
5. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?
6. O que se entende por crime impossível?



7. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?
8. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?
9. Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.
10. Qual a diferença entre erro de tipo, aberratio ictus, aberratio criminis e aberratio causae?
11. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.
12. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?
13. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?

Perguntas com Respostas

1. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?

De acordo com o artigo 18 do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Já o crime culposo ocorre quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia.

2. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas o afasta, pois sinceramente acredita que ele não ocorrerá. O resultado, mêmora previsto, não foi querido ou assumido pelo agente.

Já no dolo eventual o agente prevê o resultado e assume o risco de sua ocorrência, não se importando caso o resultado ocorra (art. 18, I, segunda parte do CP).

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

3. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?

A tentativa ocorre quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

4. A pena da tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?



Não. Em regra, a pena da tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (artigo 14, § único, do CP).

5. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?

Na desistência voluntária, o agente desiste voluntariamente de prosseguir na execução do crime, ou seja, ele ainda não esgotou o iter criminis.

Já o arrependimento eficaz ocorre quando o agente já esgotou toda a execução, e, após terminar os atos executórios, mas sem consumir o fato, impede a ocorrência do resultado.

Ambos os institutos estão previstos no artigo 15, do Código Penal e o efeito é o mesmo para ambos: o agente só vai responder pelos atos já praticados (se forem típicos).

O arrependimento posterior está previsto no artigo 16 do Código Penal, e ocorre quando o agente, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou queixa. Nestes casos, desde que seja por ato voluntário, sua pena será reduzida de um a dois terços.

6. O que se entende por crime impossível?

De acordo com o artigo 17, do Código Penal, ocorre o crime impossível quando a con-sunção do crime não ocorre em face da absoluta ineficácia do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material. Nestes casos, a consumação é completamente irrealizável.

7. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?

As causas de exclusão de ilicitude estão previstas no artigo 23, incisos I, II e III do CP. São elas:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

8. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?

Sim. É o que dispõe o artigo 23, § único, do Código Penal.

9. Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Certo. É o que dispõe o artigo 25, § único, do CP, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)



Legítima defesa

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

10. Qual a diferença entre erro de tipo, erro de proibição, aberratio ictus, aberratio criminis e aberratio causae?

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

No erro de tipo (artigo 20, CP), a falsa percepção do agente recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. O agente ou não possui, ou possui de maneira falsa o conhecimento dos elementos que caracterizam o tipo penal. É a chamada falsa representação da realidade. A consequência é que, agindo em erro de tipo, o agente não possui dolo, não havendo por consequência a própria tipicidade.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Já no erro de proibição a pessoa tem plena noção da realidade que se passa ao seu redor, isto é, ele sabe o que faz, só não sabe que aquilo é proibido (artigo 21, CP). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

A aberratio ictus (ou desvio no golpe, ou erro na execução) ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da pretendida, respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa). O agente não confunde a pessoa que deseja atingir, a execução do crime que ocorre de maneira falha.

Já no erro quanto à pessoa (error in persona- art. 20, §3º do CP), há um equívoco por parte do agente quanto à pessoa que ele quer atingir. A execução do crime é correta, o agente não falha, mas ele trata a



pessoa atingida como se pessoa a pessoa que ele de fato desejava atingir. Então, há duas vítimas, aquela que foi de fato atingida e aquela que o agente pretendia atingir.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código

A aberratio criminis ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto que na aberratio ictus cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Por fim, a aberratio causae ocorre quando o agente pretende atingir determinado resultado, mediante determinada relação de causalidade, porém consegue obter êxito por meio de um procedimento causal diverso do esperado, mas por ele desencadeado e eficaz, ou seja, é o erro no tocante ao meio de execução do crime. Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, outro meio utilizado por ele causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

11. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Errado. Consoante o disposto no 3º do art.20 do CP,

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

12. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?

Consoante o art. 21 do CP, “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

13. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?

De acordo com o artigo 22, do Código Penal, “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.